



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU-CE
Certidão de Publicação, Conforme dispõe
a Lei Municipal Nº. 1.422/2013, de 10 de
Junho de 2013, Pelo Prazo Legal, No

átrio do Paço Municipal,
Início da Publicação: 14/04/2015
Termo da Publicação: 28/04/2015
Paracuru, 14 de Abri de 2015

ADRIANO AVES PESSOA
OAB - CE 9693
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE

LEI Nº 1.547 DE 14 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paracuru-Ceará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, FRANCISCO SIDNEY ANDRADE GOMES, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paracuru-Ceará, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização Associativa, cadastrada no Conselho Municipal do Desenvolvimento Sustentável-CMDS, na Secretaria de Articulação Política e Comunitária e tenham sido inscritos no cadastro do Documento de Aptidão ao Pronaf-DAP.

Art. 4º. A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

Parágrafo único: Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural, de Entidade representativa ou nota fiscal avulsa de produtor rural.



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Art. 5º. Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal 11.326/2006.

Parágrafo único: Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual será exigida a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP – física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei 11.947/2009).

Art. 6º. Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no município de Paracuru.

Parágrafo Primeiro: o processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pela Secretaria de Agricultura Pesca e Recursos Hídricos e a Empresa Técnica de Extensão Rural - EMATERCE.

Parágrafo Segundo: entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agro ecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Produção Orgânica

Parágrafo Terceiro - entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

Art. 7º. Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica poderão ser adotados preços diferenciados:

I – Para alimentos orgânicos ou de base agroecológica nos termos do artigo 3º; de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

II – Para alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica situados no município de Paracuru, nos termos do artigo 6º, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º. Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no município de Paracuru, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 9º. O Setor de Cardápios do Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados,



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 10º. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

Parágrafo Primeiro - o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

Parágrafo Segundo - o Plano previsto no caput deverá ser elaborado num prazo de até 180 dias de vigência desta lei.

Parágrafo Terceiro - o Plano previsto no caput será elaborado por uma comissão composta pelas Secretaria Municipal da Educação, pela Secretaria de Agricultura Pesca e Recursos Hídricos e pela Secretaria do Meio Ambiente, sob a coordenação das duas primeiras, de acordo com a especificidade integrantes do plano, a saber:

- I- estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;
- II- Estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III- Metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV - Arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;
- V- Proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal da Educação e de prestadores de serviços;
- VI - Programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo Quarto - o Plano previsto no caput deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) e ao Conselho Municipal do Desenvolvimento Sustentável (CMDS).

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



PREFEITURA DE
PARACURU

Um novo tempo

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o Parágrafo Segundo do Art. 10º.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2015.


Francisco Sidney Andrade Gomes

Prefeito Municipal